



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154001/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: DALVA SOARES DE SAO JOSE, JOAQUIM SILVA E LUNA,
REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2919/25 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução e Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro da Revisão de Proventos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos da servidora Dalva Soares de São José, aposentada no cargo de Professora, no Município de Foz do Iguaçu¹.

O ato em questão objetiva incluir nos proventos de inativação a parcela salarial “Adicional de Permanência” (decênio) tendo como fundamento as Leis Complementares nos. 17/93, 364/21 e 396/23.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução nº. 14654/25 (peça 12), se posicionou pelo registro do ato realizando os apontamentos a seguir expostos.

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 5) e expediu a Portaria nº 10.312, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5171, de 27/02/2025 (peças 5 e 6).

¹ Art. 1º REVISAR o cálculo e o valor do provento constantes na Portaria nº 3.788/2011, publicada no DOM nº 1.452, de 01 de abril de 2011, páginas 7 e 8, revisada pela Portaria nº 4.116/2012, publicada no DOM nº 1.828, de 05 de setembro de 2012, página 33, retificada pela Portaria nº 4.913/2015, publicada no DOM 2.532, de 02 de junho de 2015, página 32, que trata da concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente à segurada DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ, matrícula nº 6648.02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução nº 14654/25 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a COAP que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da COAP, foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A COAP - destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, opinou pela legalidade e registro do ato revisional objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 10.312 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.171, de 27/02/25 (peça 06).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 955/25-1PC, (peça 13) de lavra da procuradora Valéria Borba, de igual modo, opinou pelo registro do ato, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e, notadamente, a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional de tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, corroboro integralmente as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato revisional objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 10.312 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.171, de 27/02/25 (peça 06).

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** da Revisão de Proventos da servidora **DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ**, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 10.312, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** da Revisão de Proventos da servidora **DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ**, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 10.312, em razão da incorporação do “adicional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente